



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018115-83.2023.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE MACAÉ

REQUERIDO: OS MESMOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA AÇÃO POSSESSÓRIA QUE JUSTIFICOU A ADMISSÃO DO INCIDENTE. ATUALMENTE, HÁ APENAS 5 CASAS OCUPADAS E 12 PESSOAS NO LOCAL DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE LIDERANÇAS OU MOVIMENTOS SOCIAIS. TRECHO DA FERROVIA DESATIVADO HÁ MAIS DE 15 ANOS. AUSÊNCIA DE RISCO PARA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONFLITO DE NATUREZA COLETIVA NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO QUE ADMITIU O INCIDENTE REVOGADO. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de solução fundiárias admitido sob o fundamento da existência de conflito fundiário coletivo envolvendo mais de 200 pessoas ligadas a movimentos sociais que invadiram indevidamente a faixa de domínio da ferrovia na localidade de Rocha Leão, distrito de Rio das Ostras.

2. No transcorrer da instrução do Incidente, verificou-se que, atualmente, existem apenas oito casas no local, sendo que três estão vazias, e há somente doze pessoas no local. Não há lideranças, tampouco se nota a presença de movimentos sociais ou outras organizações.

3. A linha férrea encontra-se desativada há mais de 15 anos, o que afasta o alegado risco à segurança do transporte ferroviário.

4. Houve alteração superveniente do quadro fático descrito na ação possessória, de modo que não mais se configura o conflito fundiário de natureza coletiva, afastando a necessidade de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias.

5. Acórdão que admitiu o incidente revogado. Incidente de Soluções Fundiárias inadmitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, REVOGAR O ACÓRDÃO DO EVENTO DE Nº 08 E INADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO

5018115-83.2023.4.02.0000

20001849772 .V9

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

RELATOR. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DR. THALES ARCOVERDE TREIGER, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DA PROCURADORA FEDERAL: MARIANA TROTTA. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 09.04.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001849772v9** e do código CRC **500d7e2c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

Data e Hora: 17/4/2024, às 13:25:4

5018115-83.2023.4.02.0000

20001849772 .V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018115-83.2023.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE MACAÉ

REQUERIDO: OS MESMOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

O presente Incidente de Soluções Fundiárias foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juiz Federal da Vara Única de Macaé ao Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários do TRF da 2ª Região, com base em requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, tendo por objeto a ação de reintegração de posse nº 5000133-10.2018.4.02.5116/RJ ajuizada pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A em face do Movimento dos Sem Terras e seus integrantes.

Através do acórdão do Evento 8, a Comissão de Soluções Fundiárias admitiu o Incidente.

Visita técnica designada para o dia 22/03/2024 (Evento 39).

Realizada reunião por meio remoto, no dia 12/03/2024, com os interessados no conflito (Evento 64).

Foram solicitadas informações ao Juízo da Vara Federal de Macaé, a fim de se obterem maiores subsídios para a realização da visita técnica, com expedição de mandado por oficial de justiça para que identificasse a localização exata da ocupação tratada neste Incidente e a quantidade aproximada de residências e famílias (Evento 66).

Certidão do oficial de justiça juntada no Evento 70.

Visita técnica suspensa em razão do alerta meteorológico emitido pelo INMET (Evento 71).

É o relatório.

VOTO

A ação de reintegração de posse objeto do presente Incidente foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras, em 25/02/2014, sendo remetida para a Vara Federal de Macaé, em 12/07/2018, em razão de manifestação de interesse de participação no processo feita pelo DNIT.

No referido processo (Evento 17), a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A alegou que, ao realizar inspeção do trecho entre Campos dos Goytacazes/RJ e Visconde do Itaboraí/RJ, detectou que mais de 200 pessoas, integrantes do Movimento dos Sem Terra, invadiram indevidamente a faixa de domínio da ferrovia na localidade de Rocha Leão, distrito de Rio das Ostras.

5018115-83.2023.4.02.0000

20001849671.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A empresa ferroviária narrou que foram identificados dois assentamentos formados por grupos distintos, sendo um do MST e outro da CONTAG, com 58 famílias e 25 famílias respectivamente. A autora apresentou fotos dos assentamentos, com bandeiras do MST e da CONTAG. A autora alegou, ainda, que havia um intenso tráfego ferroviário no local e que as ocupações colocavam em grande risco a segurança do tráfego ferroviário, bem como a vida de seus funcionários e dos munícipes.

Por outro lado, as manifestações da DPU no processo originário também davam conta de que se tratava de um conflito fundiário coletivo, tanto que este órgão requereu a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários, conforme se verifica das petições dos Eventos 171, 260 e 327. Destaco trecho da manifestação da DPU na petição do Evento 171:

Mais do que isso: a FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. permitiu que naquela região se formasse um verdadeiro bairro, com infraestrutura consolidada, onde cresceram gerações de famílias. Diante desse cenário fático, chega a ser absurdo admitir que o alegado interesse público da União – que, ressalta-se, lançou aquelas terras ao abandono – se sobressaia diante da dignidade humana inerente ao direito à moradia das tantas famílias que habitam o local. e da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A nos Eventos

Com base neste quadro fático, que apontava para um conflito fundiário de natureza coletiva, a Comissão de Soluções Fundiárias do TRF da 2ª Região admitiu o presente Incidente.

Contudo, como parte dos atos preparatórios para a realização da visita técnica no local do conflito, foi solicitado ao Juízo de origem a expedição de mandado de verificação por oficial de justiça, a fim de que fosse identificada a localização exata da ocupação e a quantidade aproximada de residências e famílias.

Em cumprimento à diligência solicitada pela Comissão, foi anexada a certidão constante do Evento 70, contendo fotos do local da ocupação e as seguintes informações:

c) se ainda há ocupantes e moradores no local e, em caso positivo, a quantidade aproximada de residências e famílias, bem como eventuais lideranças sociais coletivas; e

O local é habitado, aproximadamente, por 8 (oito) núcleos familiares, em 8 (oito) casas distintas, envolvendo cerca de 12 (doze) pessoas. Não há nenhum tipo de liderança no local. Ressalte-se que muitas destas casas são vendidas para outras pessoas distintas no decorrer do ano. Existem, aproximadamente, 3 casas vazias e bastante deterioradas em virtude de chuvas e vento.

d) as condições de moradia e saneamento, de segurança pública, bem como de segurança viária, do local que vem sendo ocupado e cuja posse os autores querem ver reintegrada.

Os habitantes da localidade vivem em situação de extrema vulnerabilidade. A energia elétrica é obtida de forma clandestina por meio de "gatos" e não há saneamento básico na região, ou seja, não há esgoto tratado, água potável ou coleta de lixo fornecida. Não se verifica qualquer espécie de policiamento no local, salvo quando solicitada. A linha férrea que está situada no local está desativada há mais de 15 anos e é objeto de furtos já de conhecimento pelos moradores da localidade e adjacências. Não é demais lembrar que a área também é muito próxima da Rodovia BR-101, local de intenso trânsito de carros e grandes caminhões, suscetível da ocorrência de graves e trágicos acidentes, como ocorrido em novembro de 2023, exatamente na entrada do local. Veja em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2023/11/15/acidentes-na-br-101-deixam-5-mortos-entre-eles-militares-dos-bombeiros.ghtml>

Como se pode verificar do teor da certidão, houve relevante modificação da situação fática descrita no processo originário e que justificara a admissão do Incidente pela Comissão.

Com efeito, atualmente existem apenas oito casas no local, sendo que três estão vazias, totalizando 12 pessoas. Não há lideranças no local, tampouco se nota a presença de movimentos sociais ou outras organizações.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Por outro lado, foi informado que a linha férrea encontra-se desativada há mais de 15 anos, o que afasta o alegado risco à segurança do transporte ferroviário.

Nos termos da Resolução 510/2023 do CNJ e da Resolução TRF2-RSP-2023/00024, de 15 de junho de 2023, a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias deve se limitar aos conflitos fundiários de natureza coletiva. Neste sentido transcrevo art. 1º da Resolução TRF2-RSP-2023/00024:

“Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários; I

II – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;

IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos”.

No caso concreto, em razão de alteração superveniente do quadro fático descrito na ação possessória, não mais se configura o conflito fundiário de natureza coletiva, uma vez que há apenas 12 pessoas no local, sem que se possa identificar qualquer risco para o transporte ferroviário.

Diante deste panorama, não se faz necessária a atuação da Comissão de Conflitos Fundiários, que, como dito, deve se limitar à mediação dos conflitos coletivos pela posse de terra, na forma das normas que estabeleceram a sua criação.

Sugere-se ao Juízo de origem que envide esforços para obter a solução mediada do conflito no âmbito da ação possessória.

Ante o exposto, voto por **revogar o acórdão do Evento 8 e inadmitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias**. Intimem-se os interessados e o Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001849671v6** e do código CRC **c126521c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

Data e Hora: 10/4/2024, às 14:9:45

5018115-83.2023.4.02.0000

20001849671.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
09/04/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018115-83.2023.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE MACAÉ

REQUERIDO: OS MESMOS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 09/04/2024, na sequência 4, disponibilizada no DE de 02/04/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REVOGAR O ACÓRDÃO DO EVENTO DE Nº 08 E INADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DR. THALES ARCOVERDE TREIGER, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DA PROCURADORA FEDERAL: MARIANA TROTTA. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 09.04.2024.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RAFFAELE FELICE PIRRO

DELY BARBOSA DERZE
Secretária